

PROCESSO Nº: 11834/2026-6**DESPACHO SINGULAR N.º 5872/2026**

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Diretoria de Aprimoramento da Gestão Pública I desta Corte de Contas, acerca de possíveis irregularidades no procedimento auxiliar de Pré-qualificação nº 00001.20260511/0002, promovido pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, sob responsabilidade do Sr. José Anderson Passos da Costa, Ordenador de Despesas, e do Sr. Francisco Willam de Lima David, Agente de Contratação, cujo objeto consiste na seleção prévia de empresas aptas à futura contratação de prestação de serviços continuados de conservação, asseio e limpeza, incluindo tratamento de pisos, limpeza de fachadas e execução de serviços de copa, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como equipamentos, materiais e insumos necessários à execução dos serviços nas dependências da Câmara Municipal.

Considerando que a Unidade Técnica alegou a ocorrência de desvirtuamento da natureza jurídica do procedimento auxiliar da pré-qualificação subjetiva previsto na Lei nº 14.133/2021, em razão da utilização do instituto como mecanismo restritivo de participação em futura licitação, mediante previsão editalícia de limitação do certame exclusivamente às empresas previamente pré-qualificadas, sem a devida demonstração técnica de necessidade, vantajosidade e proporcionalidade da medida; considerando, ainda, que tal modelagem teria potencial para comprometer os princípios da competitividade, isonomia, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, bem como aumentar os riscos de restrição indevida ao mercado concorrencial e eventual formação de conluios ou cartéis; e considerando, por fim, a ausência de Estudo Técnico Preliminar robusto apto a justificar a adoção da pré-qualificação subjetiva como estratégia mais adequada à contratação pretendida, em detrimento de mecanismos menos restritivos previstos na própria Lei nº 14.133/2021, como a inversão de fases procedimentais;

Considerando que, diante de tais alegações, a Unidade Técnica requer que seja concedida medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender o Edital de Préqualificação Nº 00001.20260511/0002, publicado em 14/05/2026 pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, até que seja resolvido o mérito e, caso algum procedimento licitatório ou contrato já tiver sido firmado baseado nesse procedimento auxiliar, se abstenha de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

Considerando que, em juízo preliminar, a matéria versada pertence à alçada deste Tribunal, que os sujeitos apontados na petição encontram-se sob sua jurisdição, que a peça inicial foi apresentada em linguagem clara e objetiva, e que foram trazidas informações suficientes acerca do ato ou fato tido como irregular ou ilegal e o fundamento legal da impugnação, o autor do ato impugnado, o cargo que exerce e o órgão ou entidade a que pertence e o período relacionado, esta Relatoria compreende que estão presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 309 e 310 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Diante da relevância dos fatos narrados na presente Representação, não obstante os elementos apresentados pela Diretoria de Aprimoramento da Gestão Pública I, faz-se necessário conceder prazo para manifestação prévia do(s) Responsável(is), com o intuito de que possam apresentar elementos adicionais que contribuam para uma análise mais precisa e adequada da matéria, ainda que em sede cautelar, com fundamento no art. 41, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (RITCE), bem como no art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Considerando, por fim, que os Responsáveis, uma vez cientes das irregularidades apontadas, podem, **no prazo para apresentação de oitiva prévia**, fazer uso do poder de autotutela administrativa para promover as correções necessárias, evitando-se, assim, a obstrução desnecessária dos procedimentos licitatórios que sejam devidamente saneados por iniciativa da própria Administração, após ciência sobre as falhas identificadas na atividade fiscalizatória por parte deste Tribunal, preservando-se, deste modo, o exercício da autotutela administrativa e a prestação dos serviços públicos;

DECIDO:

ENCAMINHAR os presentes autos:

À GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS, para que providencie a **audiência e diligência** do Sr. José Anderson Passos da Costa (Ordenador de Despesas) e do Sr. Francisco Willam de Lima David (Agente de Contratação) para, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos descritos na petição inicial da Representação, com a documentação que se faça pertinente, bem como que acostem aos autos a cópia integral do procedimento auxiliar de Pré-qualificação nº 00001.20260511/0002, em meio digital, promovido pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, ou adotem medidas aptas a ampliar o universo competitivo e a eficiência administrativa do futuro certame, tais como a inversão das fases procedimentais no processo licitatório a ser realizado, com análise da habilitação em momento anterior ao julgamento das propostas, ou, ainda, a adoção de estratégia que não restrinja a futura licitação ao universo de empresas previamente qualificadas no presente procedimento auxiliar de pré-qualificação.

Fortaleza, 25 de maio de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA